

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRIMEIRA (1ª.) SERVENTIA

LOCAL: Fórum Judiciário

END: Rodovia PB 400

COMARCA: São José de Piranhas-PB

AÇÃO: Ação de Cobrança

PROCESSO Nº: 022.2008.000.794-5

PROMOVENTE: Fabiano Pereira Braz

PROMOVIDO(A): Itaú Seguros AS.

NATUREZA DA AUDIÊNCIA: Conciliação, Instrução e Julgamento.

DATA: 03.04.2009 HORÁRIO: 08:40 horas

JUIZ(A) DE DIREITO: Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres

ADVOGADO DO PROMOVENTE: Dra. Gislaine Lins de Oliveira

ADVOGADO DO PROMOVIDO: Dr. Valdecy Fernandes da Silva Neto OAB/PB 13.837

ANALISTA JUDICIÁRIO: Arão Costa Miguel

PORTEIRO: Oficial Plantonista

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência e tendo sido feito o pregão de estilo, tendo atendido ao mesmo pregão os presentes acima, foi proposta a conciliação, a qual não logrou êxito, uma vez que a parte promovida não apresentou nenhuma proposta. Na sequência a MM. Juíza determinou a juntada da carta de preposição e substabelecimento. *Em seguida, foi concedida a palavra ao promovente, via patrono, para se pronunciar a respeito dos documentos juntados e da preliminar argüida, nesta audiência, o(a) qual assim se expressou:* "MM. Juíza, a preliminar argüida pela parte contestante não prospera, pois não foram observados os fatos narrados na inicial, onde o autor sofreu debilidade de função ocasionada por fratura dos ossos da perna esquerda e não amputação do membro inferior direito como mencionado pelo promovido em sua contestação, de igual forma não prospera também tal alegativa que o autor não comprovou o fato através de documentos ou perícias, porquanto, o procedimento para pagamento de seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6.194/74, exige apenas e simples prova do acidente e do dano dele ocorrido. Quanto a segunda preliminar referente a substituição do pólo passivo, esta também não prospera, pois possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro, todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no art. 7º da referida Lei; com relação ao documento do registro da ocorrência do órgão policial, mais uma vez o promovido não observou às fls. 19, dos autos, onde consta o B.O, feito pela autoridade competente, portanto de igual forma pugna pela rejeição da preliminar e da carência da ação, termos que pede e espera deferimento. É o pedido." **Na sequência considerando que as partes abdicaram da produção de quaisquer outras provas, por ser matéria meramente de direito, e, que as razões finais são remissivas a inicial e contestação, respectivamente, uma vez que renovada a proposta conciliatória a mesma não logrou êxito. Por fim foi dito pela MM. Juíza: Reservo-me o direito de apreciar a(s) preliminar(es) argüida(s), no mérito.** Venham os autos conclusos, para os devidos fins." Nada mais havendo a tratar ordenou o(a) MM. Juiz(a) encerrar esta audiência que vai assinada. Eu, Arão Costa Miguel, Arão Costa Miguel, Analista Judiciário, o digitei.

JUIZ(A) DE DIREITO:

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDA:

PROMOVENTE:

PROMOVIDO/PREPOSTO: